

Barregania e perdão no reinado de D. João II

Concubinage and mercy during king João II's reign

Denise da Silva Menezes do Nascimento*

Resumo

Como vigário de Cristo e mantenedor da ordem, D. João II estava obrigado a coibir a união ilegítima de mulheres com leigos casados, já que a barregania atentava contra as leis de Deus e do monarca. Nesse sentido, é mister analisar o poder régio a partir de um conjunto de princípios que o instavam a penalizar a ofensa à moral religiosa e a agir com clemência a fim de reintegrar os acusados às normas sociais e espirituais vigentes.

Palavras-chaves

Barregania. Mulher. D. João II.

Abstract

Being the parson of Christ and maintainer of the order, King João II was obliged to restrain the illegitimate union between women and lay married, because concubinage ran against God's and King's Laws. This way, it is necessary to analyse the kingly power, from a set of principles that urged him to penalize this offense to religious morality and, also, to act with mercy in order to reintegrate indietee to the social and spiritual rules in effect.

Keywords

Concubinage. Woman. D. João II.

O poder recebido de Deus por D. João II e legitimado pelo povo em cortes levava o monarca a zelar pela fé e moral cristãs, pois Deus criara o poder para que o governante cumprisse a função de pacificador e ordenador da sociedade a fim de encaminhar os súditos em direção à salvação. Somava-se isso o objetivo imposto ao soberano de realizar o bem comum, o que por sua vez o levava a penalizar os crimes contra

* Doutorado em História Social pela Universidade de São Paulo, Mestrado em História Comparada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Adjunta de História Medieval da Universidade Federal de Juiz de Fora. Contato: <denise.nascimento@uff.edu.br>.

o sacramento do matrimônio e a ser clemente com as barregãs que se comprometiam a não voltar a pecar.

Mais importante que a punição era a reintegração dos criminosos às normas sociais vigentes. A misericórdia de D. João II possibilitava não apenas a salvação da vida do acusado, mas também a remissão do erro cometido, posto que aos pecadores foi concedida a possibilidade de se adequar às regras do matrimônio estabelecidas pela Igreja a fim de que a moral e a salvação fossem preservadas.¹ A natureza pactuada do poder real, por um lado exigia do monarca a realização da justiça, que por sua vez não se resumia ao cumprimento inexorável das leis, já que pressupunha punição e perdão. A concessão deste àqueles que, arrependidos, novamente se submetiam às normas permitia restabelecer a paz quebrada e restaurar a relação de reciprocidade violada pelos que não cumpriram as determinações morais presentes nas Ordenações do reino.

As relações familiares são forjadas a partir de um conjunto coerente de elementos que possibilitam a construção da identidade e a inserção social dos indivíduos. Relações estas marcadas pelo caráter plural que permitia a existência de distintas formas de coabitação entre homens e mulheres. Inicialmente o termo barregania não estava carregado de sentido pejorativo tal qual observamos a partir do século XIV. Em Portugal, era reconhecida a possibilidade de haver “*algua molher, que fosse casada de feito, e nom de direito*”.² O concubinato entre solteiros constituía uma relação conjugal indesejada que, todavia, não implicava em crime. As condições jurídicas das mulheres submetidas a estas uniões não eram as mesmas daquelas que pronunciaram os votos do sacramento do matrimônio. Contudo, elas não estavam totalmente desprovidas de proteção jurídica. Nesse sentido, se “*ella fosse avuda e trautada por casada com aquel, que a ouvesse recebuda por molher, teendo-a em fama pubrica de molher, e nomeando-se publicamente por marido, e molher, e por taaes avudos geeralmente na vizinhaça, honde moram*” a relação era reconhecida, o que por sua vez possibilitava aos cônjuges legarem herança aos filhos dessa relação e os obrigava a manter a fidelidade exigida pela aliança matrimonial.³

¹ D. João II perdoava desde que a suplicante se comprometesse a não tornar à prática pecaminosa, tal como observamos na carta de perdão concedida a Beatriz Lopes que determinava que “*viuendo ella bem e onestamente a nom premdaes nem mamdes premder*”. Chancelaria de D. João II. Livro 8, fólio 5vº.

² ORDENAÇÕES Afonsinas. Fundação Calouste Gulberkian, 1999. Livro V, título XXIII, p. 89-90.

³ ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro V, título XXIII, p. 89-90.

No início da Idade Média a barregã⁴ era uma mulher unida ao homem através de uma coabitação que prescindia da solenidade matrimonial e da intermediação do clero. Sendo uma forma de casamento bastante difundida entre os estamentos menos abastados da sociedade, a Igreja, num primeiro momento, não o proibia desde que tivesse caráter público representado pela presença de testemunhas e fosse realizado entre solteiros que se comprometiam a fidelidade mútua. Com o crescimento do número de barregãs ligadas a homens casados e a religiosos, e tendo em vista a instituição do casamento monogâmico e indissolúvel celebrado por representantes da Igreja, bem como o estabelecimento da obrigatoriedade do celibato clerical, aos poucos o termo barregã foi sendo assimilado à mulher de má conduta que pecava contra as leis de Deus, induzindo os homens ao pecado da luxúria.⁵

Ao confrontarmos a legislação régia e a canônica com as cartas de perdão concedidas às barregãs observamos, nas experiências cotidianas, divergências entre as deliberações institucionais de controle social e as vontades individuais. Se por um lado, as práticas matrimoniais instituídas pela Igreja não foram imediatamente seguidas por toda a população, por outro lado, os poderes temporal e espiritual continuaram empreendendo esforços para impor as determinações emanadas de Roma. No reinado de D. João II tínhamos, portanto, a coexistência de antigas formas de coabitação que prescindiam da intermediação da Igreja com uma nova tradição que desautorizava e perseguia os modelos que no século XV eram considerados desviantes.

Da mesma forma que a barregã de homem casado era criminalizada, também o barregão que possuía mulher legítima e que concomitantemente vivia uma relação conjugal ilícita era acusado de cometer um pecado e um crime, merecendo por isso uma punição

⁴ Enquanto que, desde o século XIV, a palavra barregã era associada a concubina, em oposição ao estatuto da mulher casada, não temos certeza da mesma evolução no masculino. O termo barregão designava o homem forte, sobretudo o jovem, e de acordo com José Mattoso, não sofreu significativas alterações de sentido ao longo do Medievo. A palavra barregão/barregueiro também era usada para designar o homem que estava maritalmente ligado a uma mulher. Sendo ambos solteiros a relação não era a recomendada pelas leis civis e eclesiásticas, mas se seguisse os padrões do casamento legítimo era tolerada pelos poderes temporal e espiritual, que encontravam dificuldade de extirpar este costume profundamente arraigado na sociedade portuguesa. MATTOSO, José. A longa persistência da barregania. In: CASTRO, Zélia Osório de (Org.). *Faces de Eva: Estudos sobre a mulher*. N I-2, 1999, p. 11-26.

⁵ A legislação do reino distinguiu três modalidades de barregania a partir da condição do homem: o concubinato com homens solteiros, o pecado cometido com homens casados que implicava também em adultério, e a transgressão clerical que violava a obrigatoriedade do celibato dos religiosos. Observamos, assim, que a despeito dos direitos e poderes concedidos à mulher portuguesa, o discurso disciplinador da conduta sexual feminina era formulado tendo como base o estatuto social masculino.

prevista na lei. Assim, “*fernam Dalvarez [...] fora presso em a cadea e preso por lbe Seer posto que era barregueiro*”, o que nos leva a concluir que tanto a barregã quanto o barregão encontravam no perdão régio a possibilidade de escapar das punições para os que atentavam contra a lei do casamento, bem como o caminho para a reinserção nas normas estabelecidas pela Igreja e pela monarquia, guardiões da moral cristã e da salvação dos fiéis/súditos.

Se era notório que os desvios do padrão sexual estabelecidos evidenciavam a mulher enquanto um ser sedutor e volúvel que pecava e induzia o homem ao erro, por sua vez não podemos esquecer que pelas leis emanadas do poder régio ambos eram culpabilizados pelos atentados contra a honra da Igreja e as regras de conduta cristãs. Nesse sentido, não apenas as mulheres, mas também os homens eram acusados de pecado e deviam recorrer ao monarca para ter seus crimes perdoados. Podemos exemplificar tal situação com duas cartas de perdão, a de uma mulher acusada de ser manceba de homem casado e a de seu barregão. No fólio 8 do livro 7 da chancelaria de D. João II temos a carta de perdão de “*Jorje do rregno*”, casado com “*briolanja anrriquez*”, que pede mercê por “*aveer afeição carnall E teuera por sua mamçeba teuda e mamteuda huuma graça Rodriguiz molher ssolteira*”.⁶ Neste mesmo livro encontramos a carta da referida Graça Rodrigues que suplicava o perdão régio por ser dito que “*esteuera por manceba theuda e mantheuda de huum Joham vaaz creliguo de mjsa beneficiado [...] e de huum Jorje do rregno homem cassado em a dicta villa moradores Com os quaaes e cada huum dellos ouvera afeição carnall e rrecebera delles bem fazer*”.⁷

A mulher supracitada atentava contra as diretrizes da Reforma Gregoriana confirmadas no IV Concílio de Latrão em 1215, que estabeleceu o casamento como um sacramento e instituiu obrigatoriedade do celibato clerical. A relação homem-mulher, a partir do casamento, está estritamente ligada à cultura global da sociedade e, portanto, se inscreve num sistema de normas e valores mutáveis a partir das transformações vivenciadas pelo conjunto social. De costume amplamente difundido e aceito, a barregania passou a representar uma prática contrária ao ideal de conduta cristã e aos poucos a barregã passou a ser associada à mulher que desestruturava a instituição do casamento monogâmico e indissolúvel. Contra essas mulheres foram canalizados os esforços que buscavam reprimir aqueles que atentavam contra as práticas e representações veiculadas pela Igreja e pelo poder régio.

⁶ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 7, fólio 8.

⁷ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 7, fólio 8.

A fornicação de solteiros também devia ser combatida, mas certamente que as práticas sexuais ilícitas dos casados implicavam em maior dano à sociedade, posto que violavam a indissolubilidade do sacramento do matrimônio. Assim, a gravidade do pecado da barregania estava associada ao estatuto social do pecador, sendo mais grave para os casos que envolviam pessoas casadas. Tal como aconteceu com “*duarte alvarez*” que foi preso “*por barregania cassado*” e recebeu carta de perdão de D. João II, que determinava que dali “*em diamte nam prendaes nem mamdes prender*” aquele que rogara pela misericórdia régia pedindo “*por merçee e a omra da morte e paixom de nosso Senhor Jhesus cristo que lhe perdoássemos a nossa Justiça*”.⁸ Nesse sentido, é evidente a existência de pontos de intercessão na zona de abrangência das relações desejadas e das apenas toleradas pelos poderes régio e clerical. É também notório que a criminalização da barregania correspondia às respostas dadas à sociedade frente às mudanças na concepção de matrimônio que perpassaram diversas gerações.

As penalidades impostas reafirmavam a assimilação entre as mulheres e Eva. As filhas desta, sendo mais inclinadas ao pecado da luxúria, seduziam os homens levando-os também a práticas concupiscentes que punham em risco seus bens e sua alma. Sendo a barregã uma mulher que praticou publicamente o mal contra toda a sociedade, desviando-se dos padrões de casamento estabelecidos, era necessário que a confissão a Deus viesse acompanhada da confissão pública do delito cometido, ou seja, a fim de que as virtudes do perdão e da humildade fossem exercitadas o suplicante devia reconhecer sua culpa pedindo humildemente ao rei o perdão pela injúria cometida contra o conjunto de cristãos do reino. De acordo com o discurso misógino da Igreja, era preciso punir com rigor estes seres ardilosos que transgrediam a moral cristã, afastando, portanto, do convívio social os agentes que ameaçavam a ordem. Por outro lado, o perdão régio concedido às barregãs nos remete a figura de Maria Madalena, a pecadora arrependida a quem Cristo perdoou os pecados.

A correspondência entre as barregãs e as mulheres luxuriosas e/ou prostitutas se fazia presente nos diversos grupos sociais, constando inclusive no discurso legislativo que proibia aos homens, de qualquer estado e condição, de levarem barregãs à Corte. Se desrespeitasse esta proibição a “*dita barregaã em todo caso seja degradada da Corte com pregom na audiencia, ou seja posta na mancebia, qual ella ante quizer*”,⁹ ou seja, à barregã eram dadas duas opções: o banimento do local onde

⁸ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 5, fólio 9vº.

⁹ ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro V, título VIII, p. 36.

o monarca estava ou a estada no prostíbulo da cidade enquanto o rei estivesse naquela localidade.

A assimilação da barregã à prostituta não se fazia apenas de forma simbólica, pois no cotidiano, após serem abandonadas por seus amásios, muitas se viam sem seu meio de sustento e tinham que buscar recursos em outras localidades, nas oficinas das cidades ou nas atividades agrícolas. Sem a proteção de um homem, muitas mulheres se viam na encruzilhada do abandono e do opróbrio; sendo rejeitadas por sua parentela, a qual desonraram, voltavam-se para a prostituição. A situação daquelas que não tinham proteção ou tutela masculina e que necessitavam sustentar um ou mais filhos era ainda mais difícil. Muitas arriscavam sua liberdade ao praticarem furtos, na maioria das vezes de alimentos, ou se prostituírem como forma de obter recursos mínimos para sua sobrevivência.¹⁰

Quando uma mulher não conseguia mais tirar seu sustento da prostituição, restava-lhe, por regra geral, a mendicidade ou as casas que acolhiam ex-prostitutas. A Igreja considerava obra pia com direito a indulgência o casamento com prostitutas a fim de tirá-las de uma vida pecaminosa e encorajava a criação de instituições dedicadas à assistência de viúvas, indigentes ou arrependidas. O casamento era um importante recurso para restituir a honra maculada pelo pecado da barregania ou prostituição, tal como no caso de um homem que intercedeu junto ao monarca pela vida de uma “manceba de mancebia” condenada a morte por não cumprir o degredo. De acordo com o requerente considerando, o “*seruiço de deus e saluaçam da dicta manceba e mouido de bom fazer porposera de lhe pidir para cassar com ella polla qual nos pedia por merçee que aRelleuasemos da morte e de toda outra penna e lha dessemos liurementemente para ello com ella cassar*”.¹¹ O monarca concedeu seu perdão “*contamto que ella casse e Receba por sseu marido ao dito Joham diaz sopricamte e viua com elle bem e onestamente como sua molher*”.¹² Assim, D. João II ao conceder seu perdão também incentivava o casamento dos amancebados como forma de pôr termo ao pecado da barregania e à prostituição, inserindo os perdoados nas normas compartilhadas pela Igreja, pela Coroa e pelo conjunto social.

A reinserção social consubstanciada no perdão régio acompanhado do afastamento da prática pecaminosa também pode ser percebida na graça concedida “*Joham rrodriguiz*” que foi preso e, após ser solto, feriu um homem do meirinho encarregado de sua prisão.

¹⁰ Cf. ROUSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

¹¹ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 5, fólio 5.

¹² ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 5, fólio 5.

o dicto Joham rrodriguis pedir por merçe e a honrra da morte e paixam de nosso Senhor Jhesus cristo que lhe perdoassemos a nossa Justiça Se nos a ella por Razam da Acusaçam que contra elle dada fora que lhe deceparra huuma maaom em alguuma gujsa era theudo por quanto elle queria cassar com eirea alluariz molher ssollteira que foy da mancebia para com ella viuer em galluacam E nos vendo o que assy dizer e pedyr Jnviou e como elle cassou com a dicta eirea alluarez a porta da Igreja publicamente Segundo dello fomos certo por huum publico estormento de certidam que Jso mesmo peramte nos foy apresentado que parecia sser factio e assynado por Gonçalo Lourenço nosso tabeliam em esta villa de ssantarem aos XXbIIJ dias dabrjll do anno desta cartal/ vista a Sentença do liuramento e huum estormento com ho nosso passe querendo lhe fazer graça e merçe Temos por bem e lhe perdoamos e o avemos por Relleuado e perdoado do talhamento da maaom vysto como cassou com a dicta eirea alluarez publicamente Contanto que anbos vam estar a serujr e morar huum anno continuo ha nossa villa darzilla¹³

As atitudes das mulheres que buscavam o perdão régio estavam inscritas numa relação solidária entre as motivações individuais e coletivas que tomam como referência um sistema de valores e crenças baseado na leitura do passado de uma mulher pecaminosa, de um presente de arrependimento e de um futuro de obediência às regras matrimoniais vigentes. Para conseguir o perdão régio, a mulher tinha que confessar publicamente seu erro perante os representantes do poder real, assumindo seu sentimento de culpa e demonstrando sincera contrição pelo pecado cometido. O que se buscava era saber a ignorância ou consciência do ato pecaminoso, seguido do arrependimento. Ter ciência do que era permitido ou proibido implicava em desobediência e, portanto, na condenação. Por sua vez o arrependimento poderia culminar no perdão. A culpa, que normalmente levava à condenação, deveria ser substituída pelo comprometimento em não cometer semelhantes crimes. Excluída a culpa e a condenação subsequente, restava à mulher uma vida de retidão e penitência.

A confissão e o arrependimento sincero dependiam um do outro; não havia verdadeiro arrependimento sem confissão, como também a confissão não era válida se não vinha acompanhada de sincero arrependimento, e a Igreja e a monarquia na condição de vigários de Cristo exigiam ambos para conceder a absolvição das faltas. A confissão da barregã mais do que uma fórmula estrutural do documento de perdão régio representava o reconhecimento do erro cometido diante de Deus e da sociedade e a aceitação da culpabilidade por parte do suplicante era condição indispensável para a obtenção do perdão.

Maria Madalena através do arrependimento e penitência venceu a concupiscência da carne. Também as mulheres que haviam confessado o pecado e se arrependido do crime de barregania deveriam praticar a

¹³ ANTT. Chancelaria de D. João II. L.23, fólio 126.

castidade ou continência. Através do exemplo de Maria Madalena, que após uma verdadeira conversão se voltou para o Salvador, a mulher podia ser reabilitada, desde que vivenciasse o processo de arrependimento e se voltasse para uma prática constante de castidade.

A manceba de homem casado assimilada à prostituta e/ou adúltera deveria se separar do homem com quem convivera até então e adotar uma vida de castidade, abstendo-se de relações sexuais. A mulher que procedera de maneira incorreta deveria se arrepender do erro cometido e não impor empecilhos para que o homem retornasse para sua esposa legítima. A esta por sua vez cabia perdoar a injúria que recebera contra sua honra para que o perdão do rei fosse concedido. Nesse sentido, a barregã de homem casado estava obrigada a solicitar da esposa ultrajada um documento no qual constasse que a mulher lidima lhe perdoava e abria mão do processo formal contra os adúlteros. Para tanto “*Isabel gonçalues*” ao solicitar o perdão régio apresentou

*huum estormento publico [...] no quall sse contynha que por a dicta brjatiz alvarez fora dicto que ella perdoava a dicta ssopricante e a nom querja acusar nem demandar por Razom da dicta querella e adultereo e pecado passado que com dicto Joham gonçaluez seu marido Cometera em estar por sua manceba teuda e manteuda.*¹⁴

Cabia também à esposa legítima perdoar o marido que a ofendera pecando contra a lei do casamento. Este perdão da parte ofendida devia ser feito formalmente a fim de que o adúltero pudesse recorrer ao perdão régio. Assim, “*esteuam jorgue nosso besteiro da camara morador em cabeça davide*” informou no pedido de perdão “*que a dicta Sua molher lhe perdoara e o nom quisera por Razom da jnjurya e pecado que lhe asy fezera e cometera com a dicta mamçeba ssegundo majs compridamente ver poderjamos per huum publico estormento o qual perante nos foy apresentado*”.¹⁵ Para evitar um mal maior, ou seja, que o adúltero, para refrear seus desejos sexuais, voltasse para sua manceba, a esposa deveria aceitar o marido arrependido, não se isentando de pagar seu débito conjugal. Todavia, se esta se recusasse a cumprir as obrigações sexuais mútuas, a continência deveria ser tomada como uma forma de penitência dos pecados cometidos. Aquele que maculara o sacramento do matrimônio estava obrigado a manter-se afastado de sua concubina e a conservar a castidade a fim de preservar a indissolubilidade do casamento.

À medida que o casamento celebrado pela Igreja tornou-se sinônimo de coabitação justificada e valorizada pela sociedade, a legitimidade dos filhos vinculou-se à legitimidade do matrimônio. Nesse sentido, os

¹⁴ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 13, fólio 2.

¹⁵ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 26, fólio 3.

filhos gerados a partir das relações ilícitas do adultério e da barregania eram considerados ilegítimos tal qual a união carnal que os precedera. O pedido de perdão para o barregania estava, portanto, vinculado à legitimidade dos descendentes. Reconhecer publicamente uma relação ilícita que gerara filho(s) e filha(s) era fundamental para um posterior pedido de legitimação dos frutos destas uniões. Tal reconhecimento, todavia, podia implicar na punição do crime cometido, nesse sentido, era fundamental o perdão régio a fim de que a publicidade da relação conjugal e a legitimação da prole não fossem acompanhadas da prisão ou degredo dos requerentes.

Havia uma diferenciação jurídica entre a prole legítima, fruto do casamento, e os filhos originados a partir do concubinato. Em Portugal, os filhos advindos de relação com uma manceba – filhos naturais – podiam ocupar os mais elevados lugares na sociedade. Todavia, para que isso se tornasse uma realidade era necessário que fossem legitimados, tarefa que cabia exclusivamente ao rei, posto que a legitimação dos filhos naturais era um direito soberano do monarca. Sendo o maior dispensador de graças e mercês do reino, D. João II podia trazer para a esfera da legalidade as situações e pessoas que, apesar de serem toleradas, encontravam-se em situação ilícita ou de inferioridade social e jurídica.

De acordo com as Ordenações Afonsinas, se um peão solteiro tivesse como barregã uma mulher também solteira, os filhos naturais advindos dessa relação tinham direito à herança paterna, tais quais os filhos legítimos, pois “*segundo costume da terra, [se o peão] ouver filhos de barregaã, estes devem d’herdar, e partir com os filhos lidemos*”.¹⁶ Todavia, esta repartição da herança não se fazia se o homem fosse cavaleiro, “*porque os filhos, que ouver de barregaã, nom podem herdar os beens de seu Padre*”.¹⁷ Em caso de morte de abintestados¹⁸ e na falta de herdeiros legítimos, os bens do defunto passavam a pertencer a Coroa, que tendo a propriedade desses bens podia fazer o uso que melhor lhe conviesse, o que geralmente significava a doação em préstimo a serviços prestados.

Para a nobreza a saída encontrada para que seus descendentes naturais pudessem manter um estatuto socioeconômico semelhante ao de seu progenitor era legar bens e angariar honras e favores ainda em vida do pai. Nesse sentido, formava-se na sociedade uma imensa teia de relações de solidariedade e reciprocidade no seio da nobreza que recorria às relações de parentesco e amizade para obter ofícios, privilégios, honras

¹⁶ ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro IV, título LXXXXVIII, p. 359.

¹⁷ Ibid., p. 360.

¹⁸ Não legado em testamento ou cujo testamento é declarado nulo.

e bens móveis e imóveis junto ao monarca e/ou aos demais membros deste grupo social.

A Lei Mental promulgada por D. Duarte em 1434 proibia os fidalgos de transmitirem os bens da coroa aos seus descendentes que não fossem de linhagem masculina e legítima.¹⁹ Os filhos ilegítimos não gozavam da mesma preeminência social de seus pais e não tinham direito de herdar os bens e honras dos mesmos. Entretanto, sua situação podia mudar em virtude do casamento de seus progenitores, se fossem solteiros ou alcançassem o estatuto de viúvos, posto que o legítimo matrimônio colocava os filhos dentro da legalidade reivindicada para obterem a mesma honra e se tornarem herdeiros plenos dos pais.

Parte significativa dos membros da nobreza vivia em constantes deslocamentos, ora em função de suas propriedades e comendas dispersas pelo reino, ora na órbita da corte ou de grandes casas senhoriais em busca de cargos, casamentos, mercês e outros benefícios que as alianças intranobiliárquicas proporcionavam. A dispersão do patrimônio e ocupações senhoriais favorecia uma mobilidade que poderia ser usada como justificativa para a manutenção de mulheres ilegítimas que os acompanhavam ou eram mantidas nas diferentes localidades as quais o indivíduo estava ligado por laços econômicos e/ou sociais. Estas relações, que de modo algum estava restrita à elite concelhia ou senhorial, podiam dar origem a filhos igualmente ilegítimos, disseminando na sociedade a tolerância à bastardia.

A aceitação e o reconhecimento de filhos bastardos eram amplamente praticados e tolerados em Portugal de quatrocentos, estando presente na formação de importantes casas senhoriais. Apesar de teoricamente os filhos naturais não poderem ser herdeiros se não fossem legitimados mediante mercê régia, o homem podia conceder, ainda em vida, a seu filho ilegítimo parte de seu patrimônio. A prática frequente do concubinato e a existência de inúmeros filhos ilegítimos podiam ser verificadas dentro da própria família real, posto que D. João II possuía um filho bastardo – D. Jorge – a quem o monarca desejou deixar o trono quando da morte de seu único filho legítimo. D. João II empreendeu esforços para legitimar D. Jorge junto a Cúria Romana a fim de que o mesmo pudesse sucedê-lo no trono.

O monarca não obteve sucesso no pedido de legitimação de seu filho bastardo, todavia, conseguiu do Papa a autorização para conceder a D. Jorge os mestrados de Avis e Santiago. O filho ilegítimo de D. João II foi aceito no círculo cortesão sob a tutela da rainha D. Leonor e tendo

¹⁹ TOMA, Maristela. *Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002. p. 73.

sido acompanhado de um mestre latinista renomado, Cataldo Sículo, foi a ele propiciada uma educação condizente com a que recebia os membros da alta nobreza. Além disso, o rei o dotou de vasta extensão de terras. Assim, abaixo das casas de Viseu e Bragança, a precedência nobiliárquica cabia a D. Jorge, que somou aos bens da Coroa recebidos de D. João II as rendas adquiridas em virtude do casamento com a filha de D. Álvaro.

O casamento era um importante núcleo de identificação e inserção feminina na sociedade. A mulher era referenciada a partir de seu tutor masculino que podia ser o pai ou o marido. No caso da barregania com homem casado, estas mulheres não estavam mais sob a guarda do seu progenitor, todavia, juridicamente também não estavam sob a responsabilidade do marido na medida em que tais relações eram consideradas ilegais. A barregã era, portanto, um membro desgovernado do organismo social, não estando como determinava a lei e a moral cristã sob o comando de um homem.

Se por um lado reconhecemos a posição subalterna na mulher, por outro lado não podemos pensá-la como um ser à parte da sociedade, nem crê-la totalmente desprovida de participação na vida econômica familiar. No que diz respeito às obrigações e direitos em relação à terra, o homem figurava como cabeça do casal²⁰ e na sua ausência a sua mulher o sucedia e, por fim, na falta desta era o filho quem a substituíra, ou seja, *“morto o marido, a mulher fica em posse, e Cabeça de Casal, e de sua maaõ devem de receber os herdeiros, e leguatarios do marido partiçom de todos os bees, que per morte do dito marido ficaram, e bem assy os leguados”*.²¹ A esposa era tida, portanto, como segunda pessoa do casal, assumindo na ausência do marido todas as suas obrigações. A ilegitimidade da coabitação interferia no direito de herança e no cumprimento de deveres exigidos pela comunidade, gerando uma forte desorganização caso esta possível sucessora não tivesse vivenciado uma relação que colocasse a si e a seus filhos como sucessores e responsáveis legítimos pelo cultivo, cumprimento dos encargos e compromissos relativos à posse e produção da terra.

A manutenção da dignidade e honra das mulheres casadas também estava ligada aos problemas econômicos que a barregania suscitava, na medida em que muitos eram os homens que alienavam seus bens em favor de suas mancebas. Sendo o homem cabeça do casal, cabia a ele a gestão dos bens familiares o que o autorizava a dispor de suas possessões em benefício de quem melhor lhe aprouvesse. O direito masculino de

²⁰ O termo casal não se referia apenas a um homem e a uma mulher que se uniram pelo matrimônio. Na Idade Média, o vocábulo fazia referência a uma unidade econômica e familiar.

²¹ ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro IV, título XII, p. 76.

renunciar aos bens em favor de outrem levava muitos homens a fazê-lo sem a devida autorização da segunda pessoa do casal – a esposa – em favor da família ilegítima.

A fim de evitar a transferência de bens da família legitimamente constituída para as barregãs, a legislação proibia aos homens fazerem doações à sua manceba. A venda também estava vetada, pois, presumia-se que fora feita de forma a prejudicar a família em benefício de uma relação pecaminosa e criminosa. Caso tais doações houvessem sido feitas, a esposa podia demandar em juízo a fim de reaver tais bens. Para evitar uma maior vulgarização de uma prática que lesava as mulheres e filhos lídimos e que poderia levá-los à mingua, as Ordenações proibiam aos homens casados efetuar transações relativas aos bens de raiz sem a devida autorização da esposa. Ficava, portanto, determinado que

Se alguu homem casado der á sua barregaã alguã cousa movel, ou raiz, ou a qualquer outra molher, com que aja carnal afeiçom, a molher sua poderá revogar, e aver pera si a dita cousa, que assy for dada. E mandamos que essa molher seja recebida a demandar a dita cousa em Juizo sem authoridade e procuraçom do marido, quer a esse tempo seja em poder do marido, quer apartada delle; e essa cousa, que ella assy demandar, e vingar, mandamos que seja sua propria em solido, sem o dito seu marido em ella aver parte, e que possa della fazer todo o que a ella aprouver, assy e tam perfeitamente, como se casada nom fosse.²²

Analisar a barregania implica em se colocar na encruzilhada do discurso disciplinador e das resistências a essas regras, pois verificamos uma relação complexa da população frente a estes delitos. Ora tais relacionamentos ilícitos eram tolerados e se observava a convivência relativamente harmoniosa com aqueles que não se submeteram aos preceitos da Igreja, ora se rechaçavam esses amores fora da legalidade denunciando os amancebamentos entre leigos.

As cartas de perdão evidenciam que inúmeras são as denúncias de barregania feitas por parentes e amigos, por outro lado os testemunhos também explicitam que tais relações pecaminosas eram mantidas por longos anos sem que fossem, contudo, levadas ao conhecimento das autoridades. Muitos leigos eram fornicadores vagos, ou seja, possuíam relações sexuais eventuais e efêmeras, outros, porém, viviam relacionamentos públicos estáveis com características semelhantes às famílias constituídas de forma lícita na qual o homem responsabilizava-se pelo sustento da mulher e de uma numerosa prole.

As questões ligadas ao casamento não se restringiam à esfera privada, pois se o matrimônio visava à normatização da sociedade e a manutenção dos preceitos cristãos, todos os parentes, amigos, vizinhos

²² ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro IV, título XIII, p. 79.

e dependentes eram estimulados a lançar um olhar vigilante sobre a vida familiar circundante a fim de identificar e denunciar desvios que deveriam ser prontamente repelidos pelas autoridades civis e eclesiásticas. Tal situação gerava um ambiente de temor da delação, o que por sua vez induzia inúmeros culpados a solicitar a graça régia mesmo antes de terem sido denunciados. Assim, “*briatiz fernandez molher viuua*” afirmava que

*nam embargante della ja asy ser apartada Como Dicto he Diz que ella se tymja Das nosas Justiças De a por Razam do dicto pecado Passado que asy cometeo em estar por manceba do sobre Dicto em sendo cassado com a dicta sua primeira mulher prenderem e procederem contra ella.*²³

As denúncias que constam nas cartas de perdão comprovam que a condenação da barregania e as correspondentes sanções, apesar de não acabarem com tal prática, estavam difundidas na sociedade portuguesa. A própria legislação do reino estimulava a delação daqueles que mantinham relações de barregania, legando ao delator uma parte da quantia arrecadada em virtude destes crimes²⁴. A denúncia podia ser feita à justiça local ou diretamente aos oficiais régios, em ambos os casos ao denunciante era dada a terça parte das penalidades impostas às barregãs, o que certamente levava diversas pessoas a denunciarem atitudes suspeitas. Independentemente do parentesco e da amizade que uniam os indivíduos, os tabeliães estavam obrigados a denunciar a existência de barregãs aos juízes sob pena de perda dos ofícios e demais mercês régias. Cabia à população denunciar atitudes desviantes de homens e mulheres em relação ao sacramento do matrimônio e também estava sob sua responsabilidade levar ao conhecimento dos corregedores a negligência do poder local no tocante a barregania. Outros agentes do poder local, tais como alcaides e meirinhos, também tinham a responsabilidade de coibir os atos contrários à conduta sexual e matrimonial recomendadas.

Certamente as delações não podem ser reduzidas a uma lógica fundada em interesses materiais e cálculos racionais de custo-benefício. Outras variáveis, tais como, inimizades, crença na sacralidade do casamento e medo de punição coletiva para os pecados individuais contra o matrimônio entravam em jogo na condenação e delação das

²³ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 5, fólio 8vº.

²⁴ *qualquer do povoo possa acusar taaes molheres, como estas, e aver a terça parte destas penas, e as duas partes sejam pera o Alquaide Moor da Cidade, ou Villa, ou Julgado, honde esto acontecer, se o hi ouver; e nos lugares, honde Alquaide nom ouver, sejam essas duas partes pera os Meirinhos, que ham os outros direitos dos Meirinhados. Pero se estas molheres forem achadas, ou acusadas, honde Nós com a nossa Corte fomos, per nossos Meirinhos, e Officiaaes, e outras pessoas perante o Corregedor de nossa Corte, mandamos, que a terça parte seja do que acusar, e as duas partes sejam pera as prisões das nossas cadeas, e despesas d'alguus pobres presos.* ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro II, título XXII, p. 198-199.

práticas conjugais ilícitas. Diferentes vetores devem, portanto, ser considerados na formação de uma dinâmica rede de alianças e oposições que implicava em alinhamentos e “encobrimentos” ou na delação e/ou negociação frente às relações matrimoniais suspeitas, tal como no caso de “*maria rrodriguiz*” que afirmava em seu pedido de perdão “*que allgumas pessoas que lhe mall quieriam querellaram della aas nossas justiças dizendo que ella viuera com huum pero nunez filho do defunto ffernarn nunez que fora Seu marido*”.²⁵ Outro suplicante de perdão informou na sua solicitação que “*poderja ora auer sees anos pouco mais ou menos que Vasco Lourenço tabeliam e britiz gonçalvez Sua molher querelaram delle as nosas Justiças*” dizendo que ele dormira por força com uma mulher.²⁶ Tal denúncia fora feita pelo fato dos denunciadores terem grau de afinidade com a vítima.

Inicialmente impunham-se penas espirituais aos que cometiam tal pecado. Todavia, a Igreja se queixava de que elas não eram suficientes para retirarem os pecadores de sua vida luxuriosa. A monarquia, a pedido da clerezia, tomou para si o direito e o dever de impor castigos a tais atitudes contrárias a Deus e ao reino. Nesse sentido, foi feita lei para punir as atitudes sexuais e conjugais condenadas pela Igreja e para reprimir tal prática que fazia com que muitos

*dapnavão suas fazendas, e dapnificavam e gastavam e perdiam seus bees com barregaães, que tinham mantheudas, seendo casados com suas molheres lidemas, e deseparavam suas molheres, e delles as feriam, e traziam mal per azo de sas barregaães, vivendo em peccado mortal, e em dapno de suas almas.*²⁷

A legislação condenava de acordo com o lugar socioeconômico do qual o homem fazia parte, enfatizando que quanto maior a honra, o poder e a riqueza da família, maior era o dever de se submeter às leis do reino e de servir como modelo aos demais membros do organismo social. Nesse sentido, quanto mais abastados e privilegiados fossem os envolvidos, maior a pena para o erro cometido.²⁸ A quantia paga pelo homem e a mulher aumentava em decorrência da reincidência. Todavia, se incorresse no erro mais de três vezes a barregã era punida com açoite público e o degredo do bispado pelo prazo de um ano, já o barregão devia

²⁵ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 22, fólio 7vº.

²⁶ ANTT. Chancelaria de D. João II. Livro 18, fólio 7vº.

²⁷ ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro V, título XX, p. 72.

²⁸ No tempo de D. João I, aos casados ricos e honrados que tivessem barregãs deviam pagar pela primeira vez que incorressem em tal erro a quantia de 500 libras e sua barregã pagava 250 libras. “*Outro sy o casado, que for pobre, e nom tener bees, que cheguem a trezentas libras, e tener barregãa, pague polla primeira vez vinte e cinco libras, e a sua barregãa doze e meia*”. Ibid., p. 74-75.

ser preso, independentemente de sua condição social, e sua punição seria estabelecida pelo monarca.

A condenação ao pagamento pecuniário não implicou na redução desejada do crime de barregania, o que levou a uma modificação da lei, que sendo considerada excessivamente branda não levava ao sincero arrependimento e abandono do pecado, principalmente por parte daqueles que possuíam recursos financeiros para custear as penas impostas a si e suas barregãs. Nesse sentido, de acordo com as Ordenações Afonsinas, além das multas previstas na lei anterior, foi imposto à mulher que pecasse pela primeira vez o degredo da cidade ou vila e seu termo pelo prazo de um ano, as que incorressem no pecado pela segunda vez arcariam com o pagamento de multas e com a expulsão do bispado por um ano.²⁹ Se retornassem ao crime seriam açoitadas publicamente, punição degradante que implicava em desonra pública das acusadas.

Pelo exposto anteriormente observamos que a legislação ao tempo de D. João II imputava uma penalidade maior à mulher, cabendo ao homem envolvido no crime de barregania o pagamento de penas pecuniárias, enquanto aquelas eram expulsas do local onde moravam. A manutenção da vida conjugal ilícita redundava em infâmia e no afastamento da mulher de suas relações sociais e familiares; a punição para as que perseveravam neste crime era, portanto, a exclusão do organismo social. Se por um lado, as tradições e permanências podem ser percebidas na condenação da barregania, desde o início da dinastia de Avis; por outro lado, a lógica punitiva era marcada por uma capacidade não arbitrária de mudança. As modificações nas punições são, portanto, releituras da sociedade frente aos perigos e gravidade dos crimes contra o matrimônio.

A despeito dos castigos previstos nas Ordenações do reino, D. João II concedeu inúmeras cartas de perdão para tais mulheres. O não cumprimento da legislação não deve ser visto como uma afetação arbitrária dos direitos e interesses da Igreja que reivindicava a punição como forma de desestimular tal prática, pois cabia ao rei analisar os casos e decidir sobre a necessidade de alterar a ordem jurídica vigente. Mesmo que as decisões do monarca contrariassem as determinações da legislação, a sua execução não podia ser tomada como uma violação de fato da justiça, posto que a vontade régia era entendida como fonte de direito e este não era considerado arbitrário quando tinha por objetivo restabelecer o equilíbrio social pautado na moral cristã.

Após ser julgada e condenada pelo crime de barregania, a acusada podia recorrer à graça régia solicitando diretamente ao rei a anulação ou

²⁹ Ibid., p. 83.

comutação da decisão baseada na justiça formal, que julgava segundo critérios estabelecidos para toda a comunidade. Na realização da justiça através da graça régia prevalecia o pressuposto de que tendo sido proferida a sentença esta poderia não cumprir plenamente seu objetivo de fazer justiça, pois as circunstâncias particulares que caracterizavam o delito podiam gerar uma defasagem entre a norma estabelecida e as experiências cotidianas. Para resolver tal situação, o monarca fazia uso de uma decisão excepcional – graça e mercê régias – a fim de arbitrar o conflito baseado nos anseios e valores sociais sem, contudo, abrir mão da análise da situação particular que por sua vez exigia uma decisão igualmente singular que resguardasse os valores e interesses do conjunto social.

D. João II era apresentado como um rei cristianíssimo, com uma fé inabalável na mensagem de Cristo. Fé que deveria ser traduzida em obras “porque, assim como o corpo sem espírito é morto, assim também a fé sem obras é morta”.³⁰ Eram as obras de amor que garantiam a autenticidade da fé, era através delas que esta virtude se realizava. Nesse sentido, conhecer a Deus era praticar o que Lhe agradava, ou seja, exercitar a justiça e ser misericordioso, “pois assim diz o Senhor: não se glorie o sábio na sua sabedoria, nem o forte, na sua força, nem o rico, nas suas riquezas; mas o que se gloriar, glorie-se nisto: em me conhecer e saber que eu sou o Senhor e faço misericórdia, juízo e justiça na terra; porque destas cousas me agrado, diz o Senhor”.³¹

Ao falarmos de misericórdia não podemos esquecer que esta não era apenas a referência a um sentimento, uma disposição interior. Ao conceder o perdão régio para as barregãs observamos que o monarca buscava sedimentar a caridade enquanto uma inclinação afetuosa que se fazia ação; a remissão era a concretização de um amor ativo que intervinha em favor daqueles a quem amava – os súditos que desejavam ser perdoados e reintegrados à sociedade. Enfatizava-se assim a associação entre o monarca e o “rei dos reis” que era “compassivo, clemente e longânimo e grande em misericórdia e fidelidade; que guarda a misericórdia em mil gerações, que perdoa a iniquidade, a transgressão e o pecado, ainda que não inocente o culpado”.³²

O Antigo Testamento descreve a aliança de Deus com Israel, e desta aliança, que tinha origem num Deus enamorado de seu povo,³³

³⁰ Tiago 2: 26. In: BÍBLIA Sagrada. Velho e Novo Testamentos. Trad. João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: Bíblica Brasileira, 1976.

³¹ Jeremias 9: 23-24. In: BÍBLIA Sagrada. Op. cit.

³² Êxodo 34: 6-7. In: BÍBLIA Sagrada. Op. cit.

³³ “Não vos teve o Senhor afeição, nem vos escolheu porque fosseis mais numerosos do que qualquer povo, pois éreis o menor de todos os povos, mas porque o Senhor vos amava [...]”.

brotava uma atitude de gratidão, de fidelidade e de amor ao Deus libertador. Deus interveio, agiu em favor de seu povo. Israel devia também amar cumprindo os mandamentos e obedecendo a vontade do Criador. É dentro deste sentimento de amor e gratidão que devemos inserir o perdão régio que instava as mulheres arrependidas a cumprirem as determinações morais vigentes na sociedade, a saber, abster-se de relações carnavais ilegítimas.

Outra forma de caridade recomendada era o perdão aos que lhes fizeram mal. O perdão concedido às barregãs também possibilitavam este tipo de misericórdia. Nas representações clericais da sociedade, o reino de Deus era apresentado como perdão oferecido generosamente aos homens, já que perante o Pai todos eram devedores a quem foi perdoada a dívida do pecado original por meio do sacrifício de Cristo. A crença na morte e ressurreição de Jesus implicava numa disponibilidade constante para o perdão. A generosidade presente no perdão régio era sinal da imitação do Salvador, pois o Senhor ao morrer, para que o pecado dos homens fosse perdoado, deixou o exemplo a ser seguido.

Perdoa-nos as nossas dívidas, assim como nós temos perdoado aos nossos devedores; e não nos deixe cair em tentação; mas livra-nos do mal. [...] Porque, se perdoardes aos homens as suas ofensas, também vosso Pai celeste vos perdoará; se, porém, não perdoardes aos homens, tampouco vosso Pai vos perdoará as vossas ofensas.³⁴

A própria vida do rei mostrava que enquanto homem possuía momentos de fraqueza diante das seduções.³⁵ Quando ainda era príncipe, D. João possuía uma manceba com quem teve um filho bastardo, D. Jorge. Depois de ser coroado, e, portanto, de se tornar espelho de virtudes, o cronista traça o retrato de D. João II como um rei que adotou a conduta requerida a todos os súditos: o arrependimento frente aos erros e pecados cometidos e a fidelidade matrimonial acompanhada da continência sexual. Nesse sentido, o cronista não faz mais menção às relações conjugais ilícitas do monarca que será delineado como um homem continente.

Ao propor o perdão como um meio de estabelecer uma aliança de obediência dos súditos, D. João II mostrava que não esperava uma comunidade perfeita, na qual não se tinha nada a perdoar. Pelo contrário,

Deuteronomio 7: 7-8. In: BÍBLIA Sagrada. Op. cit

³⁴ Mateus 6: 12-15. In: BÍBLIA Sagrada. Op. cit.

³⁵ “o príncipe como homem mancebo que era, ainda que o esforço, saber, e os cuidados eram de muyto mayor hidade que a sua, todavia não podia negar o que a natureza dá, e aquillo a que geralmente os mancebos são mais inclinados, e algumas horas hia de noite fora secreto, com hua ou duas pessoas, a folgar em cousas de amorés”. RESENDE, Garcia de. *Crônica de Dom João II e miscelânea*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1973. p. 6

ele levava sempre em conta a fraqueza e imperfeição humanas. Pois, “se dissermos que não temos pecado nenhum, a nós mesmos nos enganamos, e a verdade não está em nós. Se confessarmos os nossos pecados, Ele é fiel e justo para nos perdoar os pecados e nos purificar de toda injustiça”.³⁶ Tal como nas comunidades paulinas, a relação entre rei e súditos não deveria estar assentada somente sobre a lei fielmente observada, mas também sobre o perdão, imitando a generosidade do Pai e do Filho. Esta imagem foi forjada por Garcia de Resende que relatou o perdão régio concedido a um homem condenado a morte por dormir com sua cunhada. Segundo o cronista,

Vio el Rey o feito, e achou que sendo a molher viua elle tinha a cunhada em casa, e que era moça fermosa, e que per morte da molher, e descuido dos parentes ficara assi com elle das portas a dentro, e que neste tempo a ouvera, e el Rey vendo isto disse: Ho diabo pode muyto, e nossa fraca humanidade muyto pouco, e neste pecado da carne ainda menos, e mais avendo daby tantos azos de pecar, como he estarem sos em hua casa tanto tempo. E havendo respeito a tudo me parece, que pois isto, e feyto desta maneyra, que per esta moça senão perder seria mais serviço de Deos casalos ambos, e mandarlhe por despensação, e assi o fez, e lhe perdoou a morte.³⁷

A própria tradição cristã que sacralizava os representantes de Deus na terra considerava o amor ao próximo expresso no perdão um dos fundamentos da sociedade e do poder delegado por Deus aos chefes espiritual e temporal da cristandade, o papa e o rei. A trajetória de Pedro, de quem o papa era sucessor, fornecia importante elemento de consolidação do perdão como forma de conseguir obediência e lealdade daqueles que haviam escapado às normas estabelecidas.

De acordo com a Igreja, por sua fidelidade Pedro fora escolhido por Cristo para liderar a cristandade.³⁸ Após reafirmar seu amor e lealdade incondicionais ao Messias, o apóstolo temendo ser preso e morto pela milícia romana negou Jesus por três vezes.³⁹ Todavia, arrependido, chorou o erro cometido, e sendo perdoado por Jesus seguiu seus preceitos fielmente. Tal qual Cristo perdoou o apóstolo Pedro e reiterou seu lugar na comunidade dos fiéis, também o monarca devia perdoar as mulheres que se desviaram do modelo de casamento estabelecido e que, arrependidas, desejavam se apartar definitivamente do crime de barregania.

³⁶ *I João* 1: 8-9. In: BÍBLIA Sagrada. Op. cit.

³⁷ RESENDE, Garcia de. Op. cit., p. 139-140.

³⁸ “Jesus disse a Pedro: Tu és Pedro e sobre esta pedra edificarei minha Igreja, e as portas do Inferno nunca prevalecerão contra ela. Eu te darei as chaves do Reino dos Céus e o que ligares na terra será ligado nos céus, e o que desligares na terra será desligado nos céus”. Mateus 16:18-19. In: BÍBLIA Sagrada. Op. cit.

³⁹ “E Simão Pedro estava ali, e aquentava-se. Disseram-lhe pois: Não és tu um dos seus discípulos? Ele negou, e disse: Não sou”. João 18:25. In: BÍBLIA Sagrada. Op. cit.

A concessão de perdão régio não deve ser vista como sinônimo de impunidade. A remissão do crime de barregania situava-se na encruzilhada entre a sociedade desejada e a realidade vivida, já que esta nem sempre era condizente com o ordenamento social idealizado pelos poderes temporal e espiritual. Tal como o castigo, o perdão também era uma forma de controle social na medida em que o rei, amado pelos seus súditos, angariava a gratidão e a obediência dos mesmos. Assim, o perdão, gesto e sentimento fundamentais do cristianismo, possibilitava que as mancebas retornassem ao caminho da retidão preconizado pela Igreja.

Recebido em: 30 de março de 2016.

Aprovado em: 17 de maio de 2016.